DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 988/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10520/2014
PROTOCOLO	: 1517732
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
CARGO	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2014
CONTRATADO	: CMT INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE PÁGINA WEB, UTILIZANDO SERVIDORES DA CONTRATADA PARA ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2014
VALOR	: R$ 67.309,00 (SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E NOVE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014 e de sua execução financeira, realizado pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e CMT Informática e Software Ltda - ME, tendo por objeto serviços de manutenção e hospedagem de página web, utilizando servidores da contratada para armazenamento de arquivos da Câmara Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14939/2016 (f. 139/148), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 149/154), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização do contrato e da execução, pela aplicação de multa ao responsável, pela impugnação dos valores relacionados à 3ª fase, pela recomendação para que se instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar o quinhão de responsabilidade de cada agente público envolvido no procedimento de contratação pública e quantificar os danos, com vistas à responsabilização daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao erário e pela determinação ao atual gestor, para que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades detectadas.

É o relatório.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias, bem como a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial foi realizada intempestivamente, descumprindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[2].

A 3ª ICE na análise inicial constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Cópia da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

2. Subanexo XVII;

3. Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atestos nas notas fiscais);

Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 0,00 Notas Fiscais: R$ 0,00 Notas de Pagamento: R$ 0,00

4. Eventuais aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);

5. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do Subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;

6. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

---

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara e ao Sr. Sebastião Roberto Collis, atual Presidente, para que apresentassem suas justificativas/documentos, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Os documentos que instruem a execução financeira do Contrato n. 03/2014, no montante de R$ 67.309,00 (sessenta e sete mil, trezentos e nove reais), não foram encaminhados para apreciação do TCE, mesmo após a intimação dos responsáveis, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade.

Cumpre destacar que a maior parte da execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cujo mandato se encerrou no dia 25.11.2014, ou seja, antes do final da vigência do contrato em 31/12/2014, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal do senhor Sebastião Roberto Collis, sucessor do senhor Adalberto Alexandre Domingues e responsável pela guarda dos documentos a partir de 25 de novembro de 2014.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014, da formalização do Contrato n. 03/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e CMT Informática e Software Ltda - ME, com fulcro no art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS de responsabilidade do Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, ambos pela não remessa de documentos para análise obrigatória e pelo não atendimento à intimação desta Corte, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc